Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2921/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8382/2015
PROTOCOLO	: 1594807
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: SÉRGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva**, com aplicação de **multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, Secretário Municipal de Esportes à época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-8863/2017, f. 121/129), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, Subitens 1, 9 e 11, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 8062/2017 (f. 130/139), opinando:

> "3.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no artigo, 42, caput e inciso VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);
>
> 3.2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, caput e inciso VIII, em virtude das irregularidades apontadas no subitem 2.2.4."

O Ministério Público de Contas em seu parecer às f. 140/145 manifestou-se:

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba-MS, gestão do Senhor DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 3, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista impropriedades na escrituração contábil e ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, contrariando assim norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA ao gestor Sr. DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, devendo ser priorizada a exatidão na escrita contábil e remessa de documentos obrigatórios;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1, letra A da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paranaíba relativo ao exercício de 2014 foi concedida através da Lei Municipal n. 1910/2013, não foram destinados recursos para a operacionalização da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 30/33; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 34/35; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 36/37 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 38/39.

A Auditoria em seu parecer no item 2.2.6, constatou que a prestação de contas em exame não veio instruída com todos os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, restando ausentes:

a) Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9 e 16 da Lei n. 4.320/64;

b) cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o Ato de Nomeação dos seus membros.

A Auditoria verificou, ainda, que não consta na prestação de contas documentos e informações solicitadas pela Inspetoria de Controle Externo, conforme intimações às f. 64/65 e 66/67, deixando, portanto, de atender o disposto no §1º do art. 1º da INTCE n. 35/2011 em razão da não remessa dos documentos solicitados.

O princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, e, também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram respeitados, face à ausência de documentos.

A Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba foi extinta em 17 de setembro de 2013 pela Lei Municipal n. 1.891/2013, e de acordo com o art. 26 da referida lei, os direitos e obrigações que a Fundação Municipal detinha na época de sua extinção, deveriam ter sido transferidos para o Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba.

Assim, tendo em vista a ausência de documentos, restou impossibilitada a averiguação da regularidade dos registros contábeis, apesar de ser oportunizado ao responsável para que encaminhasse toda a documentação faltante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba - FUNSPAR, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, Secretário Municipal de Esportes à época, como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, Secretário Municipal de Esportes à época, no valor de 40 (quarenta) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/HON